

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 1169273/14
ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, GUSTAVO BONATO FRUET, JORGE LUIZ LANGE, LUCIANO DUCCI, MOUNIR CHAOWICHE, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
PARECER: 1095/20

Ementa: *Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Apontamentos de despesas realizadas fora da vigência e ausência de CND das obras. Inexistência de dano erário. Existência de diversos precedentes do Tribunal afastando a incidência da Súmula nº 04. Entendimento firmado no Parecer AGU nº AC-55/2006. Pela regularidade com ressalvas das contas. Emissão de determinação ao Município tomador.*

Trata-se de prestação de contas do Termo de Convênio nº 532/2012, em cuja vigência (08/05/2012 a 07/10/2014) a COHAPAR repassou R\$ 4.080.354,13 ao Município de Curitiba, para execução do seguinte objeto: viabilizar a produção de 110 unidades habitacionais na Vila Parolin - 1ª Etapa, 122 na Vila Pantanal, 125 nas Moradias Faxinal, 106 nas Moradias Cambará, 152 nas Moradias Maringá I, 49 na Vila Pantanal - Fonplata, 18 unidades nas Moradias Pinhão, 19 unidades nas Moradias Sítio VI e 198 unidades nas Moradias União Ferroviária, totalizando 899 unidades habitacionais, todas de interesse social, localizadas no Município de Curitiba e previstas nos Programas PAC/PPI/FNHIS, PROMORADIA e Programa de Estruturação de Assentamentos Habitacionais de Curitiba, firmados entre o Município de Curitiba e a CAIXA/MCIDADES e o FONPLATA.

Em manifestação conclusiva objeto da Instrução nº 1190/20-CGE (peça 48), a unidade técnica opina pela irregularidade das contas em razão dos apontamentos **(I)** de “despesas realizadas fora da vigência”, no valor apontado de R\$ 127.886,04 e **(II)** “ausência de CND/INSS específica da obra” de todas as empresas contratadas, restando apresentar o documento relativo às empresas TROCON (Moradias União Ferroviária), BAUSTELLE (Vila Parolin), YAPÔ (Moradas Maringá) e CDC (Vila Pantanal).

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Como corolário, sugere a determinação de restituição parcial de recursos (R\$ 127.886,04) em face do ex-Prefeito Gustavo Fruet e do Município de Curitiba, e a aplicação de multa (art. 87, IV, 'g' da LOTC) ao ex-Prefeito Gustavo Fruet.

É o relatório.

Diverso é o entendimento deste Órgão Ministerial.

Em relação às despesas realizadas fora da vigência, deve-se obtemperar que o valor indicado de R\$ 127.886,04, além de representar menos de 1% do total repassado, foi realizado apenas entre 14 e 08 dias após o término do convênio, conforme quadro reproduzido pela unidade técnica. Citamos:

Código Despesa (SIT)	Início Vigência	Fim Vigência	Data Lançamento da Despesa	Valor da Despesa
1971004	08/05/12	07/10/14	20/10/14	R\$123.182,06
1971020	08/05/12	07/10/14	20/10/14	R\$ 1.480,24
1986056	08/05/12	07/10/14	13/10/14	R\$ 90,68
1986081	08/05/12	07/10/14	13/10/14	R\$ 3.133,06
TOTAL				R\$ 127.886,04

Pondere-se, ademais, que não há qualquer apontamento de dano ao erário na execução do Termo de Convênio nº 532/2012, fato que na ótica ministerial afasta a possibilidade de imputação da responsabilização ressarcitória sugerida pela unidade técnica.

Com efeito, a teor do art. 16, inc. II da LOTC, opinaremos pela conversão em ressalva do citado apontamento.

Quanto à indicação de ausência das CND/INSS específicas das obras contratadas com 4 empresas, verificamos que na **PVT nº 530/20-GCFAMG**, apresentada na Sessão Ordinária Virtual nº 24 da 1ª Câmara no julgamento dos autos de PCTV nº 278389/11¹, o i. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, citando diversos precedentes deste Tribunal, e tendo em conta o entendimento firmado no Parecer AGU nº AC-55/2006, propôs a conversão em ressalva do mesmo apontamento, com fixação de prazo para averbação da obra na matrícula do imóvel. No citado feito assim se manifestou o ilustre Relator:

¹ Prestação de contas de transferência voluntária formalizada mediante Termo de Adesão nº 008, em 22 de junho de 2010, pelo Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, em favor do Município de Ibema.

2.3. Ausência de Certidão Negativa de Débito do INSS, conforme art. 33, j, da Resolução 03/2006 deste Tribunal. (...)

Neste Tribunal, tal documento passou a ser pressuposto da regularidade das contas envolvendo a realização de obras a partir da emissão da Súmula 04, nos seguintes termos: (...)

A despeito da aplicabilidade de referida Súmula, merece apontamento o fato de que a decisão nela contida tem sido reiteradamente afastada por decisões desta Corte, como se depreende dos seguintes julgados: Acórdão nº 569/20 S1C, Acórdão nº 1047/19 – S1C, Acórdão 2164/17 – S1C, Acórdão nº 1050/16 – STP, Acórdão nº 8257/14 – STP, Acórdão nº 8209/14 – S2C, Acórdão nº 1516/15 - STP, Acórdão nº 3862/14 – S1C, Acórdão nº 1242/14 - STP, Acórdão Nº 4679/13 – S2C, Acórdão nº 955/14 – S1C, Acórdão nº 3538/13 - S1C, Acórdão nº 1810/13 - S1C, Acórdão nº 1040/09 – STP.

No caso em comento, tendo em conta o longo decurso transcorrido da conclusão da obra, entendo que o apontamento da ausência do documento deve ser ressaltado, uma vez que não há dúvidas sobre a execução da obra. (...)

*Por fim, tendo em vista o longo decurso de prazo transcorrido desde a conclusão da obra, entendo pertinente **determinar** ao Município de Ibema que, no prazo de 90 dias, sob pena de aplicação de multa administrativa ao gestor responsável e óbice à obtenção de certidão liberatória, comprove nestes autos a averbação da obra objeto da transferência em exame na matrícula do imóvel. (g.n.)*

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

À luz de tal entendimento, que já conta com votação majoritária na citada Sessão Ordinária Virtual nº 24 da 1ª Câmara², e considerando o disposto no art. 926 do CPC³, esta 4ª Procuradoria entende possível a conversão em ressalva do apontamento, sem prejuízo da fixação de prazo para que o Município de Curitiba apresente as Certidões Negativas de Débito e/ou averbação das obras nas matrículas do imóveis.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela **regularidade com ressalvas** desta prestação de contas do Termo de Convênio nº 532/2012; sem prejuízo da emissão de determinação ao Município de Curitiba, por meio de seu atual representante legal, com fixação do prazo de 90 dias para que apresente as Certidões Negativas de Débito ainda ausentes, e/ou a averbação das obras nas respectivas matrículas dos imóveis correspondentes.

É o parecer.

Curitiba, 23 de novembro de 2020.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas

² Voto do Conselheiro Fábio Camargo, acompanhando o Relator.

³ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.